RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10166.731074/2014-66

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.731074/2014-66
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1201-000.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	19 de fevereiro de 2018
Assunto	SUBVENÇÃO INVESTIMENTO/MULTA ISOLADA
Recorrente	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento em virtude dos efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 e artigo 10 do Convênio Confaz nº 190 de 28 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado); ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

1 Relatório

Trata o processo de autos de infração, págs. 2.097/2.158, que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R$26.256.240,67 e Multa Isolada devido às falta de recolhimento de estimativa mensal, no montante de R$3.512.103,83 esta com fato gerador em 31/12/2011; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R$9.452.246,64 e Multa Isolada devido às falta de recolhimento de estimativa mensal, de R$1.264.357,38, esta com fato gerador em 31/12/2011; a infração autuada foi: 0001 - Falta/Insuficiência de recolhimento de IRPJ/CSLL, devido às Infrações I- Adições não realizadas na apuração do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL de Despesas Indedutíveis; II-

Exclusões indevidas; fatos geradores em 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013; aplicou-se multa de ofício de 75%; Infração III - Falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL durante o ano-calendário 2011, as Multas isoladas; às págs. 2.069/2.096, Relatório Fiscal - TVF que descreve os procedimentos de fiscalização e motivos da autuação; à pág. 2.068, Tabela I - Resumo Infrações Apuradas e Valores Devidos de IRPJ e CSLL.

O Autuante, às págs. 2.075/2.094, no Relatório Fiscal, esclareceu porque as subvenções recebidas não se tratam de subvenções para investimento e, por isso, não são dedutíveis; em síntese:

a) sobre o Programa de Concessão de Benefícios Fiscais REA/ICMS-DF (fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 a 30/09/2011):

> *Observou-se que, como condição à fruição do benefício fiscal, ao contribuinte não eram exigidos planos de investimentos desses recursos, mas simplesmente que pagasse as obrigações tributárias calculadas nos moldes do novo regime e que atendesse, em síntese, a requisitos de caráter formal, dentre eles: 1-) que não estivesse inadimplente junto ao Distrito Federal e/ou INSS; 2-) que possuísse, previamente à opção ao regime especial e, portanto, ao gozo do benefício, um capital social mínimo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e 15 (quinze) empregados; e, 3-) que tivesse como objeto social qualquer uma das 427 (quatrocentos e vinte e sete) atividades econômicas pré-elencadas.*
>
> *(...)*
>
> *Na seqüência, foi verificado também por esta fiscalização que a lei distrital n° 4.160/08, assim como seu decreto regulamentador n° 29.179/08, tiveram liminarmente sua vigência suspensa a partir de 13/09/2010, pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do DF, na ADIN (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) de n° 2008002013383-1, fls. 1.959 a 1.994. No mérito, o acordão n° 445003 declarou, em 27/03/2012,* ***com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da lei n° 4.160/08 e, por arrastamento, de seus decretos reguladores****, fls. 1.995 a 2.045.*
>
> *Levantou-se, por fim, que a lei distrital n° 4.732/11, acompanhada do Convênio ICMS n° 86/11, revogou - em data anterior a decisão de mérito citada acima -, a lei n° 4.160/08 e* ***concedeu remissão a todos os créditos tributários de ICMS*** *resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o especial concedido nos termos dessa lei (n° 4.160/2008), cujos fatos geradores ocorreram até setembro de 2011, fls. 1.949 a 1.950 e 1.957 a 1.958.*

b) sobre o Programa de Concessão de Benefícios Fiscais "PROATACADISTA/ICMS-DF (fatos geradores ocorridos entre 01/10/2011 a 31/12/2013):

> *Em substituição ao programa de favores fiscais REA/ICMS – revogado pela lei n° 4.732/11 e declarado inconstitucional – foi editada pelo Distrito Federal a lei n° 5.005/12[4] (fls. 2.046 a 2.050), que instituiu,*

com efeitos retroativos a partir de 01/10/2011, o programa ProAtacadista/DF.

Em suma, o novo regime estabeleceu a alíquota de 12% sobre as operações de seus participantes, condicionando sua opção a requisitos mais brandos que os estabelecidos anteriormente, mas igualmente de caráter meramente formal. No mais, continuou a não estabelecer encargos ou exigências quanto à realização de quaisquer espécies de investimentos com as importâncias auferidas com a benesse fiscal.

(...)

Dispõe o art. 18, da lei n° 11.941, que a pessoa jurídica, na apuração de seu lucro real, poderá excluir da base de cálculo do IRPJ o montante reconhecido como resultado do exercício que restar enquadrado no conceito de "subvenção recebida para a realização de investimentos".

Ocorre, no entanto, que os valores apontados pelo fiscalizado nunca se afiguraram como "subvenções governamentais para investimentos", mas como meros benefícios fiscais redutores de seus custos.

Benefícios estes que, com o advento da lei n° 4.732/11 e a declaração de inconstitucionalidade - com efeito ex tunc - da lei n° 4.160/08; passaram a ter o caráter de simples remissão de créditos tributários para os fatos geradores ocorridos até 09/2011 (...)

As poucas exigências ao aproveitamento dos benefícios fiscais instituídos pelas leis n° 4.160/08 e decreto 29.179/08 possuíam cunho predominantemente formal e pretérito. Aquelas relacionadas a existência de capital social e número de empregados mínimos referiam-se a situação "anterior" do contribuinte. Ou seja, para que pudesse optar pelo regime especial de apuração, e então iniciar seu aproveitamento, a pessoa jurídica devia previamente estar enquadrada naquelas condições.

Quanto a lei n° 5.005/12, as exigências eram ainda mais brandas, não se fazendo qualquer menção a capital ou número de empregados mínimos, mas apenas à adimplência do contribuinte junto ao DF e ao cumprimento de obrigações acessórias.

Em realidade, tais benefícios fiscais subsumem-se ao conceito trazido no art. 392 do mesmo Decreto n° 3.000/99 (subvenção corrente para custeio), o qual foi tão bem diferenciado pelo legislador quanto as suas características e conseqüências tributárias.

Referido tema já foi regulado pela Receita Federal em repetidos atos. O Parecer Normativo n° 112/78 já esclarecia acerca das situações que se subsumem ao conceito de "subvenção para investimentos".

(...)

Conforme posto acima, fica claro que não há confundir subvenção para investimento com favores fiscais concedidos na redução de custos de uma pessoa jurídica. A subvenção para investimentos requer a concreta e específica aplicação da subvenção recebida, na implantação ou expansão de empreendimento econômico, devendo isto estar

previsto em lei. No caso em tela, repise-se, a lei em nenhum momento remete a qualquer exigência acerca do destino dos recursos provenientes do benefício fiscal auferido.

Neste ponto, é claro que se poderia alegar genericamente que qualquer benefício fiscal - e sua conseqüente redução de custos - quando concedido a um empreendimento, poderia estimulá-lo economicamente, incentivar a realização de investimentos, ou ainda sua instalação em novas localidades; e portanto, ser enquadrado como subvenção para investimentos. No entanto, tal raciocínio não merece guarida. ***O emprego de tal entendimento atentaria contra o caráter lógico e sistemático de nossa legislação, vez que acabaria por igualar os conceitos e tratamento destinados as "subvenções para custeio" e "subvenções para investimentos" quando a lei fez questão de os precisamente diferenciar.***

(...)

No mesmo sentido (depois de transcrever Soluções de Consulta Disit das várias Regiões Fiscais), a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre o assunto no acórdão n° 910101.239, publicado em 27/08/2012, no qual entendeu que a mera concessão de favor fiscal, sem a instituição em lei de mecanismo que o vincule à realização de investimentos, não se configura como "subvenção para investimentos".

(...)

Por fim, ainda na mesma direção, vale a transcrição - dada o didatismo e clareza de seu raciocínio - de acórdão proferido, à unanimidade, pela 3ª turma do Tribunal Regional Federal de São Paulo. Neste se concluiu que favores fiscais, por natureza, sempre se prestam a incentivar empreendimentos econômicos, o que não implica na sua necessária classificação como "subvenção para investimentos", a qual exige, a vinculação, em lei, do beneficiário a programas de investimento.

(...)

Ante todo o exposto, por falta de previsão legal, não poderia o fiscalizado excluir do cálculo de seu Lucro Real e da Base de Cálculo de CSLL, os valores de benefício fiscal auferidos nos programas especiais de apuração de ICMS – instituídos pela lei distrital n° 4.160/08 e posteriormente pela lei n° 5.005/12 – vez que não se afiguram como "subvenções para investimentos"; não sendo aplicável, neste caso, o art. 18, inciso II, da lei n° 11.941/09 ou art. 443 do RIR.

Ademais, deve-se consignar que, para os fatos geradores ocorridos até 09/11, tais benefícios - os quais, repise-se, nunca tiveram a condição de "subvenções para investimentos" -, passaram a ter o caráter de simples perdão de dívidas tributárias, com o advento da lei n° 4.732/11 e a declaração, em sede de controle concentrado, de inconstitucionalidade - com efeito ex tunc - da lei n° 4.160/08.

Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de págs. 2.163/2.213, julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO, que

proferiu o Acórdão nº 16-72.794, de 13 de maio de 2016, págs. 2.713/2.752, julgando por unanimidade a impugnação improcedente, assim ementado:

> *IRPJ. LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO INDEVIDA. Não se configuram subvenções para investimento e não podem ser excluídas do Lucro Real, importâncias oriundas de diferenças de ICMS, previstas em lei, que, ao instituir regime especial de tributação do referido imposto, não as vincula a programas de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.*
>
> *CSLL. ELEMENTOS DE PROVA. Quando a comprovação das infrações depende dos mesmos elementos de prova, aplicam-se, ao Auto de Infração da CSLL, as razões de decidir pertinentes ao IRPJ.*
>
> *MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. Encerrado o ano-calendário, o lançamento deve contemplar multa isolada, incidente sobre as estimativas devidas e não recolhidas, bem como o IRPJ e a CSLL devidos, em 31 de dezembro, e não recolhidos, acrescidos de multa de ofício.*
>
> *JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.*
>
> *Multa de ofício sujeita-se à incidência de juros de mora.*
>
> *JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA À TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. Os tributos e contribuições administrados pela RFB, não pagos na data de vencimento, ficam sujeitos à incidência de juros de mora, calculados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95.*
>
> *ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário.*
>
> *DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO É dever do julgador administrativo indeferir pedidos de diligência e de prova pericial, quando estas se mostrem desnecessárias ou impertinentes para a solução do litígio.*
>
> *PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às situações previstas nas normas que regem o contencioso administrativo, cabendo à Impugnante demonstrá-las.*

O contribuinte foi cientificado em 06/06/2016, pág. 2.758, e apresentou Recurso Voluntário, de págs. 2.761/2.817, tempestivo, em 05/07/2016, pág. 492.

Posteriormente anexou Petição:

> *No entanto, recentemente, foi editada a Lei Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, cujos artigos 9º e 10 estabeleceram expressamente que todos os benefícios fiscais de ICMS são caracterizados como subvencão para investimento, ainda que o*

> *ïncentivo fiscal tenha sido concedido sem amparo em Convênio CONFAZ.*
>
> *4. Vale destacar que essa norma é interpretativa e deve ser aplicada a todos os processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados, conforme estabelecido expressamente no § 5º do art. 9º, da LC 160/2017. (...)*
>
> *5. Vale destacar que, em 18.12.2017, foi publicado o Convênio CONFAZ nº 190/17, editado com o objetivo de convalidar todos os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados, inclusive aqueles que não estavam vigentes em O8.08.2017*
>
> *6. Com efeito, considerando a recente alteração legislativa prevista na LC 160/2017, que deverá ser aplicada imediatamente aos processo em curso, nos termos do § 5°, do art. 9°, da LC 160/2017, é necessária a desconstituição imediata da exigência fiscal nesse ponto, notadamente em relação a segunda infração, com o cancelamento dos lançamentos de IRPJ e CSL, nos anos-calendários de 2010 a 2013.*

2 Voto.

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

Foi editada a Lei Complementar nº160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

> *Art. 9º O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º: (Parte mantida pelo Congresso Nacional)*
>
> *"Art. 30. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do **caput** do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.*
>
> *§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados."*

Por oportuno, reproduz-se excerto da Resolução 9101-000.039 da 1ª Turma da Cãmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada em 18 de janeiro de 2018:

> *Ocorre que foi recentemente aprovada a Lei Complementar nº 160/2017, que alterou a Lei nº 12.973/2014, inserindo os §4º e §5º ao artigo 30. O artigo 30 restou assim expresso em sua integralidade:*

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; II restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4 º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5 º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

(grifamos)

As novas regras, estabelecidas pela Lei Complementar nº 160, portanto, tem efeitos retroativos para aplicação aos processos administrativos pendentes, para que se considerem subvenções para investimento os benefícios concedidos pelos Estados e Distrito Federal, na forma do artigo 155, II, da Constituição Federal, sem a exigência de requisitos não previstos no próprio artigo 30.

Remanesce, quando concedido benefício na forma do artigo 155, II, a exigência de cumprimento dos requisitos do caput do artigo 30, quais sejam: ***(i)*** *intenção do Estado da em estimular a implantação e expansão de empreendimentos* ***(ii)*** *registro em reserva de lucros.*

Vale lembrar, ainda, a previsão do artigo 155, II, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Ademais, a Lei Complementar estabeleceu a aplicação das regras dos §§ 4º e 5º, do artigo 30, aos benefícios anteriormente concedidos, em desacordo com o artigo 155, desde que ***atendidas exigências de registro e depósito de novo Convênio entre os Estados****, nos termos dos artigos 10 e 3º:*

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar."

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções,

aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais abrangidos pelo art. 1o desta Lei Complementar; II efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2 º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria; IV 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; V 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2o deste artigo.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4o deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Diante de tais exigências, foi editado o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que estabelece procedimento para a remissão, a anistia e a reinstituição regrada pelo convênio:

Cláusula segunda. As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; II efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência

Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabilizase pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

O prazo para o atendimento aos requisitos está tratado pela Cláusula Terceira do Convênio:

Cláusula terceira A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

I - 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito. (Negritou-se.)

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Após a publicação dos atos normativos no diário oficial do Estado, como prevê o inciso I, da Cláusula Segunda, e o registro destas normas perante o CONFAZ, como estabelece o inciso II, a publicação será disponibilizada pelo próprio Portal Nacional da Transparência Tributária no prazo de 30 dias, como estabelece a Cláusula Quinta:

Cláusula quinta A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.

Os citados prazos ainda não decorreram com relação ao benefício fiscal ora analisado (Desenvolve). Ademais, pondero que não há notícias de registro e disponibilização das normas relacionadas ao citado benefício fiscal no sítio do CONFAZ.

Não obstante isso, há regras claras sobre a aplicação da Lei Complementar aos processos em curso e, ainda, definidora de prazos para publicação das normas (pelo Estado) e registro perante o CONFAZ até 28/12/2018.

Nesse contexto, após debates entre os componentes do Colegiado, a maioria ponderou pelo sobrestamento do processo até 29/12/2018, dia seguinte ao prazo para registro referido.

Com efeito, a providência revela-se cautelosa, na medida em que a própria Lei Complementar nº 160/2017 prevê a sua aplicação aos processos em curso. Assim, é razoável aguardar as providências pelos Estados da Federação para, desta forma, assegurar a aplicação regular das disposições da Lei Complementar e Convênio ICMS acima citados, A despeito da falta de previsão expressa para suspensão do processo administrativo no Decreto nº 70.235/1972 e RICARF (Portaria MF 343/2015), o sobrestamento é autorizado pelo Código de Processo Civil, verbis:

Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Diante disso, ***voto pelo sobrestamento do processo*** *e remessa dos autos à unidade de origem, que deve intimar o contribuinte em 29/12/2018 para que comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.*

Conclusão Por tais razões, voto pelo ***conhecimento do recurso e sobrestamento*** *até 29/12/2018, intimando-se o contribuinte para que comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.*

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

À vista do exposto, cabe sobrestar o julgamento do presente processo, para que até a data de 29 de dezembro de 2018, o contribuinte, devidamente intimado, comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

3 Conclusão.

Voto por conhecer do recurso voluntário e sobrestar o julgamento em virtude dos efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 e art. 10 do Convênio Confaz nº 190 de 15 de dezembro de 2017, até a data de 29 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los